SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0007654-34.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (Crime Tentado)

Autor: **Justiça Pública**

Réu: TIAGO SILVA DO PRADO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

TIAGO SILVA DO PRADO, portador do RG n. 42.136.116-SSP/SP, filho de José Eugênio do Prado e Maria Ante Silva do Prado, nascido aos 05/11/1984, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, inciso II, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 03 de julho de 2017, por volta das 06h00, na Rua Maranhão, n. 1312, Jardim Brasil, nesta cidade e comarca, tentou subtrair, para si, mediante fraude, 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Samsung J2 e um carregador veicular, avaliados em R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) pertencentes à vítima *Ronaldo Antonio Gaspar*, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

O réu foi preso em flagrante delito e na audiência de custódia fora-lhe concedida a liberdade provisória, com a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do artigo 319, do CPP (fls. 67/68).

A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2018 (fl. 93).

O réu foi regularmente citado (fl. 101) e apresentou resposta à acusação (fl. 116).

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo, ao final, interrogado o réu.

O Ministério Público, em alegações finais, pretende a condenação do réu, nos termos da denúncia, por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Por sua vez, a defesa do réu requer a absolvição do réu por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação do principio da insignificância e a inexistência de provas com relação à qualificadora constante da denúncia.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação penal é procedente.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 08/10), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14) e pelos depoimentos testemunhais.

A autoria, igualmente, encontra-se bem demonstrada nos autos.

A vítima, quando ouvida (fl. 06), detalhou a prática da tentativa de subtração do seu telefone celular e respectivo carregador.

A autoria também é inconteste.

O próprio acusado na fase extrajudicial confessou o delito, afirmando que pediu carona, fazendo com que a vítima parasse o veículo para, na sequencia, apoderar-se do aparelho de telefone e evadir-se do local. Ao ser interrogado judicialmente, como costuma acontecer, negou a prática do crime, alegando que pediu carona para a vítima em uma festa, onde, inclusive, pagou bebida para ela. Diante disso, ele deu o aparelho de telefone celular em garantia, negando a posse do carregador.

Contudo sua versão restou isolada nos autos.

Os policiais militares, confirmaram em juízo que receberam notícia do crime e, dirigindo-se até o local, constataram que acusado encontrava-se visivelmente sob efeito de drogas e álcool, ocasião em que, após realizarem revista pessoal, puderam encontrar o aparelho de telefone celular e carregador pertencentes à vítima. Relataram que a vítima havia parado para atender ao pedido de carona feito pelo acusado, o qual teria se aproveitado da situação para subtrair os objetos que a ela pertenciam. Por fim, informaram que o veículo da vítima estava carregado com mercadorias porque ela estava saindo para trabalhar.

Ressalte-se que nada há que possa desabonar os depoimentos de policiais, nunca sendo demais repisar que "os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador" (TJSP, 1ª Câmara Criminal, RT, 616/287).

Além disso, a qualificadora de fraude ficou cabalmente demonstrada diante do meio enganoso utilizado pelo réu, que solicitou carona à vítima, iludindo, desse modo, sua vigilância sobre os bens, o que facilitou a subtração.

Vê-se, pois, que autoria e materialidade do delito de furto qualificado mediante fraude, na modalidade tentada, estão cabalmente comprovadas.

Com efeito, não prospera a tese da insignificância. Isto porque, já ficou assente em v. acórdão da lavra do eminente Desembargador Fernando Torres Garcia, que "no Direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, de forma a excluir tal evento da tipicidade penal, sendo irrelevante o fato do bem subtraído, ou do prejuízo sofrido, ser considerado, para os fins penais, como sendo ínfimo ou desprezível" (Apelação nº 0031631-76.2010.8.26.0562 – Santos, j. 28.06.12, v.u.).

Devidamente demonstradas, portanto, a autoria e a materialidade do crime

praticado pelo réu, nos termos em que foi descrito na denúncia, é de rigor a procedência da ação.

Passo, portanto, à dosimetria da pena.

Na análise das chamadas "circunstâncias judiciais", previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando, a culpabilidade do réu, o fato deste ser portador de maus antecedentes criminais, tendo sido condenado, conforme comprovado por certidão juntada aos autos à fl. 88, as circunstâncias e consequências do delito, fixo a pena base em patamar acima do mínimo, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de doze dias-multa.

Na segunda etapa, não há atenuantes ou agravantes aptas a influir no cálculo.

Na terceira fase, considerando que o furto foi meramente tentado (art.14, inc. II, do Código Penal) e que o réu foi detido no local dos fatos, será a pena reduzida na metade.

Desta forma, fixo a reprimenda, em definitivo, em **01 (um) ano e 02 (dois) meses** de reclusão e pagamento de seis dias-multa.

Considerando o disposto no art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, tendo em vista a pena total cominada, as circunstâncias em que o crime foi cometido (mediante fraude) e a personalidade do réu, possuidor de condenação anterior pelo mesmo crime, para cumprimento da pena privativa de liberdade fixo o regime inicial SEMIABERTO.

Outrossim, não faz jus o réu a qualquer beneficio legal, inclusive porque está preso por outro processo.

O dia multa será calculado no valor mínimo, devido às condições econômicas do réu. Deverá ser corrigido, desde a data da infração.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu TIAGO SILVA DO PRADO, portador do RG n. 42.136.116-SSP/SP, filho de José Eugênio do Prado e Maria Ante Silva do Prado, nascido aos 05/11/1984, como incurso no artigo 155, § 4°, inciso II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento inicialmente no regime semiaberto, além do pagamento de 06 (dias) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois assim permaneceu durante toda a instrução processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

P.R.I.C.

Araraquara, 28 de agosto de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA Sª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA